

**CNPJ 20.164.580/0001-60****INSC.EST. 136.553.464.118**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90016/2024 –  
COMPRASGOV  
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**

**GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.164.580/0001-60, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, que tem por objeto a aquisição de luminárias públicas em tecnologia LED, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, doravante “RECORRENTE”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – SÍNTSE DO RECURSO NA PARTE QUE ATINGE A GLOBEXX**

O recurso apresentado pela RECORRENTE é uma peça única, na qual mistura:

- Alegações contra **empresas distintas** (inclusive a GLOBEXX e outra licitante);
- Considerações sobre **outros pregões, outros municípios e outras marcas**, completamente alheios ao presente certame.

No que efetivamente se refere à GLOBEXX, a RECORRENTE sustenta, em resumo:

1. Que a GLOBEXX teria “fraudado” ou “adulterado” documentos técnicos, forjando ou alterando datasheets;
2. Que haveria “ausência de laudos técnicos exigidos no edital”;
3. Que inexistiria **selo PROCEL** para o produto ofertado.

Tais alegações, além de **inverídicas**, revelam inequívoca tentativa de desqualificar concorrente por meio de imputações graves, sem prova mínima, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé, da lealdade e da cooperação que devem reger a atuação dos particulares em certames públicos.

É o que passa a demonstrar a GLOBEXX.

**II – DA NECESSIDADE DE LIMITAR A ANÁLISE APENAS AO QUE DIZ RESPEITO À GLOBEXX**

De início, é importante registrar que o recurso:

- aborda **empresas diferentes** em um mesmo texto;
- e transporta para estes autos argumentos, imagens e trechos que dizem respeito a **outros municípios, outras marcas e outros pregões**, completamente estranhos ao Pregão nº 90016/2024.

Assim, requer a GLOBEXX que, para fins de julgamento de sua situação específica, sejam **desconsiderados** todos os trechos do recurso que:

- tratam de outras empresas;
- mencionam pregões de outros entes;
- ou discutem supostos fatos e laudos que não guardam relação com os documentos apresentados pela GLOBEXX neste certame.

Feita essa delimitação, passa-se à análise, ponto a ponto, **somente daquilo que foi efetivamente imputado à GLOBEXX**.

---

### **III – DA FALSA ACUSAÇÃO DE FRAUDE E ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS**

A RECORRENTE chega ao extremo de afirmar que a GLOBEXX teria “**fraudado**” documentos e “**adulterado**” informações técnicas, sugerindo inclusive prática de crime contra a Administração.

Tal afirmação é **gravíssima e absolutamente inaceitável**, por diversas razões:

1. **Todos os documentos apresentados pela GLOBEXX são oficiais e íntegros**, emitidos pelos respectivos fabricantes, laboratórios ou órgãos competentes, e foram juntados exatamente como recebidos, sem qualquer modificação de conteúdo técnico.
2. A RECORRENTE não aponta concretamente qual dado teria sido adulterado.
  - Não demonstra **qual campo** foi supostamente modificado;
  - Não apresenta **comparativo objetivo** entre um alegado “original” e um suposto “adulterado”;
  - Limita-se a lançar expressões genéricas como “fraude” e “adulteração”, sem qualquer demonstração material.
3. Ao imputar à GLOBEXX a prática de fraude documental sem prova, a RECORRENTE atua em manifesta **má-fé**, tentando desmoralizar concorrente direto por meio de acusações infundadas e ofensivas, o que extrapola em muito os limites de um recurso administrativo legítimo.
4. A GLOBEXX sempre atuou, neste e em outros certames, com **transparência e estrita observância** ao edital, à legislação e às orientações da Pregoeira, jamais tendo sido constatada qualquer adulteração documental em seu histórico de participação em licitações.

Em homenagem aos princípios da **boa-fé objetiva, lealdade, razoabilidade e segurança jurídica**, não é possível admitir que um licitante utilize o recurso para, sem prova, **macular a imagem institucional** de outro, sugerindo condutas criminosas e dolosas.

Por isso, requer a GLOBEXX que essa acusação seja **expressamente repelida**, reconhecendo-se que:

- **não houve fraude ou adulteração** de documentos;
  - a RECORRENTE age, aqui, com **clara intenção de descredibilizar concorrente**, extrapolando o limite da divergência técnica e incorrendo em manifesta má-fé recursal.
-

## IV – DA SUPOSTA “AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS” E DA CONDUÇÃO DO CERTAME PELO PREGOEIRO

### IV.1 – O que efetivamente foi solicitado pelo Pregoeiro no chat do pregão

É fato, e a GLOBEXX **não oculta isso**, que **não juntou todos os laudos técnicos** mencionados no edital no momento em que apresentou a complementação de documentos.

Contudo, isso ocorreu **por uma razão objetiva e verificável**:

No chat oficial do sistema do pregão, o(a) Pregoeiro(a) **limitou expressamente** a solicitação de documentos, pedindo apenas:

- **proposta readequada,**
- **comprovação de exequibilidade, e**
- **catálogo dos produtos.**

A GLOBEXX possui **prints do chat do sistema**, que serão anexados a estas contrarrazões, nos quais se lê com clareza que o pedido foi exclusivamente nesses termos.

The screenshot shows a procurement platform interface. At the top, there's a header with the logo 'Compras.gov.br', the name 'AIRTON FERREIRA TEIXEIRA | 899.897.248-49', and 'GLOBEXX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | 20164580/0001-60'. Below the header, there are navigation links for 'Acompanhamento seleção de fornecedores' and 'Pregão Eletrônico : UASG 985657 - N° 90016/2024 (Lei 14.133/2021)'. On the right side, there are icons for 'Online', download, upload, and communication. The main content area shows a list of items: '5 LUMINÁRIA', 'Exclusividade ME/EPP', and 'Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)'. To the right, it shows 'Qtde solicitada: 50', 'Valor estimado (unitário) R\$ 950,8500', and 'UF do fornecedor SP'. Below this, there are tabs for 'Minha proposta', 'Todas as propostas', and 'Histórico de recursos'. Under 'Minha proposta', there are sections for 'Classificação' (Aceita e habilitada), 'Declarações' (ME/EPP: Sim), and 'UF do fornecedor' (SP). A 'Chat' section is expanded, showing a conversation between the supplier and the officer. The supplier asks for annexes for item 5, and the officer responds that annexes were sent. The supplier then asks for the annexes for item 5 again. The bottom of the chat window has a text input field labeled 'Nova mensagem'.

Diante disso, a postura adotada pela GLOBEXX foi a mais **lógica, leal e colaborativa possível**:

- Cumpriu fielmente o comando do Pregoeiro;
- Anexou **exatamente** o que foi solicitado (proposta readequada, comprovação de exequibilidade e catálogo);
- E, a partir daí, aguardou a eventual solicitação dos demais laudos, o que seria o comportamento normal em licitações dessa natureza.

O que ocorreu, entretanto, foi que:

- O Pregoeiro, após receber apenas estes documentos específicos, **já considerou suficiente para habilitar a empresa**,
- e **encaminhou o processo diretamente à fase recursal**, sem abrir nova oportunidade para entrega integral dos laudos técnicos previstos no edital.

Não se trata, portanto, de omissão dolosa da GLOBEXX, e sim de:

- **Condução procedural** em que a própria Administração restringiu, naquele momento, o escopo da documentação a ser apresentada;
- Soma-se a isso a legítima **confiança** da licitante de que os demais laudos seriam oportunamente solicitados, caso a área técnica os entendesse necessários naquele estágio.

#### IV.2 – Boa-fé da licitante e dever de diligência da Administração

A Lei nº 14.133/2021 consagra a necessidade de:

- **Formalismo moderado;**
- **Diligências saneadoras;**
- e observância do princípio da **boa-fé** por parte da Administração e dos particulares.

Ora:

- A GLOBEXX em **nenhum momento se negou** a apresentar laudos;
- Os laudos **existiam à época dos fatos** e estão à plena disposição da Administração;
- O que houve foi uma **adequação de conduta** àquilo que o próprio Pregoeiro solicitou no chat.

Nessas condições:

- Não é juridicamente aceitável transformar em “falha insanável” o fato de a GLOBEXX **ter seguido exatamente a orientação da condução do pregão**, sob pena de violar os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Se a Administração, em determinado momento, **optou por restringir** os documentos a serem apresentados, não há como, depois, **punir o licitante** por ter exatamente observado essa restrição.

#### IV.3 – Possibilidade de saneamento e juntada dos laudos com as contrarrazões

Importante frisar que:

- Os laudos técnicos exigidos pelo edital **existem**;
- São **anteriores** à licitação e devidamente emitidos por laboratórios competentes;
- Apenas **não foram anexados naquele momento específico** porque **não foram requisitados** pelo Pregoeiro.

Neste ato de contrarrazões, a GLOBEXX se dispõe a:

- **Anexar todos os laudos técnicos exigidos**, deixando absolutamente evidente que o produto ofertado atende aos parâmetros editalícios;
- Demonstrar, de forma transparente, que não há qualquer tentativa de ocultação de informação técnica.

Trata-se, portanto, de **mero saneamento de falha procedural**, e não de inclusão de documento inexistente ou extemporâneo para “criar” condição de habilitação.

À luz do princípio da **vantajosidade**, do **interesse público** e do próprio **formalismo moderado**, o caminho juridicamente mais seguro e adequado é:

- **aceitar a complementação documental**,
- reconhecer que a GLOBEXX **sempre teve os laudos** e apenas seguiu o que foi pedido no chat,

- e afastar a tese da RECORRENTE de que haveria “ausência de laudos” como descumprimento deliberado do edital.

## V – DA EXISTÊNCIA DO SELO PROCEL E DA NOVA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE

Outro ponto que exige firme refutação diz respeito à alegação da RECORRENTE de que “**inexiste selo PROCEL**” para o produto ofertado pela GLOBEXX.

Essa afirmação é **completamente falsa**.

A GLOBEXX possui, e juntará a estas contrarrazões:

- **Print da página oficial** em que consta o cadastro PROCEL do produto (ou da família de produtos) ofertado;
- Documentação que comprova, de forma objetiva, que o equipamento é **homologado** e atende aos requisitos mínimos de eficiência do Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Ou seja:

- Não se trata de dúvida interpretativa ou de divergência sobre nomenclaturas;
- A RECORRENTE afirma categoricamente uma “**inexistência**” que é desmentida por documento oficial de fácil acesso.

GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-07-IP66-5000K-80W	12000	80	150	>70	IP66	5000	100000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-08-IP66-5000K-100W	15000	100	150	>70	IP66	5000	100000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-09-IP66-5000K-120W	18000	120	150	>70	IP66	5000	100000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-10-IP66-5000K-150W	22500	150	150	>70	IP66	5000	100000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-12-IP66-4000K-60W	9000	60	150	>70	IP66	4000	102000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-13-IP66-4000K-100W	15000	100	150	>70	IP66	4000	102000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-14-IP66-4000K-120W	18000	120	150	>70	IP66	4000	102000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-15-IP66-4000K-150W	22500	150	150	>70	IP66	4000	102000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-18-IP66-5000K-100W	16600	100	166	>70	IP66	5000	120000
GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	GLOBEXX	GLP-20-IP66-5000K-150W	24900	150	166	>70	IP66	5000	120000

Mais uma vez, ao invés de se limitar a discutir tecnicamente o atendimento aos requisitos editalícios, a RECORRENTE:

- Lança uma afirmação objetivamente falsa;
- Atribui à GLOBEXX uma irregularidade inexistente;
- Tenta induzir a Administração em erro, caracterizando, também aqui, conduta de **má-fé recursal**.

Não é compatível com a seriedade do procedimento licitatório admitir que um licitante:

- Omita ou ignore documentação oficial de outro concorrente;
- E, mesmo assim, declare que “não existe PROCEL” apenas para tentar afastá-lo do certame.

Assim, requer a GLOBEXX que fique consignado, de forma expressa, que:

- O produto ofertado **possui sim comprovação PROCEL**, conforme documentação a ser anexada (print de sistema, certificados, relatórios);

- E que a alegação de “inexistência” feita pela RECORRENTE é **inverídica**, revelando mais um episódio de atuação temerária e desleal no âmbito deste pregão.
- 

## VI – DA MÁ-FÉ DA RECORRENTE E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DOS LICITANTES

Somando os pontos:

1. A RECORRENTE acusa a GLOBEXX de **fraude documental**, sem qualquer prova concreta;
2. Afirma “ausência” de laudos, quando, na verdade:
  - o Pregoeiro **limitou o rol de documentos** a serem apresentados;
  - e os laudos existem e podem ser juntados agora, a título de saneamento;
3. Sustenta “inexistência” de PROCEL, embora haja **print e comprovação oficial** em sentido oposto.

Esse conjunto de atitudes ultrapassa o mero “inconformismo” com o resultado e configura:

- Violação à **boa-fé objetiva**, que exige lealdade, honestidade e cooperação entre os participantes;
- **Deturpação da realidade fática**, com o nítido propósito de excluir concorrente por meio de acusações infundadas;
- Comportamento que se aproxima daquilo que, na doutrina, se chama de **litigância de má-fé administrativa**, ainda que sob a forma de recurso.

A Administração, ao apreciar o presente recurso, deve zelar não apenas pela estrita observância do edital, mas também pelos princípios:

- Da **isonomia** entre licitantes;
- Da **moralidade** e da **probidade**;
- E do **julgamento objetivo**, que não se compatibiliza com alegações genéricas e desprovidas de prova.

Em outras palavras:

**Não se pode admitir que um licitante, para afastar o concorrente, simplesmente o acuse de crime, de fraude, de inexistência de certificações e laudos, sem nenhum lastro comprobatório idôneo.**

Tal prática, se tolerada, desestimula a participação de empresas sérias e tecnicamente capacitadas, o que prejudica, em última análise, o **interesse público**.

---

## VII – DO INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA GLOBEXX

A GLOBEXX:

- Apresentou **proposta competitiva** e condizente com o mercado;
- Atende às especificações técnicas do edital, possuindo todos os **laudos e certificações** necessários;
- Atuou com **boa-fé e colaboração**, seguindo à risca as solicitações do Pregoeiro no chat do sistema.

O que existe, no máximo, é:

- Uma **questão procedural** quanto ao momento exato de juntada dos laudos,

- plenamente contornável mediante **diligência saneadora** e aceitação da complementação documental nesta fase recursal.

Sob a ótica do interesse público, é muito mais razoável e jurídico:

- Permitir que a GLOBEXX apresente formalmente todos os laudos;
- Confirmar a conformidade técnica do produto;
- E manter a habilitação de quem de fato oferece solução adequada ao Município;

do que acatar um recurso **carregado de acusações falsas**, que não agrega qualquer valor técnico ao certame e apenas tenta eliminar concorrente através de alegações de má-fé.

---

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA a Vossa Senhoria:

- a)** Que seja reconhecido que o recurso interposto pela I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA foi apresentado em peça única e genérica, devendo, no tocante à GLOBEXX, ser considerados **apenas** os trechos que efetivamente a mencionam;
- b)** Que sejam **expressamente repelidas** as acusações de fraude e adulteração de documentos oficiais, reconhecendo-se a **inexistência de qualquer prova** nesse sentido e a atuação de **má-fé** da RECORRENTE ao imputar tais condutas à GLOBEXX sem respaldo fático;
- c)** Que se reconheça que:
  - a não juntada de determinados laudos técnicos em momento anterior decorreu do fato de que o(a) Pregoeiro(a), no chat oficial do sistema, **solicitou apenas proposta readequada, comprovação de exequibilidade e catálogo do produto**;
  - a GLOBEXX **cumpriu exatamente** o que lhe foi requisitado;
  - e que os laudos técnicos **existem e são pré-existentes à licitação**, podendo ser agora anexados, a título de **saneamento**, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à lisura do certame;
- d)** Que seja reconhecida a **existência do selo PROCEL** para o produto (ou família de produtos) ofertado pela GLOBEXX, com base nos prints e documentos anexos, restando caracterizada como **inverídica** a alegação de “inexistência” feita pela RECORRENTE;
- e)** Que, em atenção aos princípios da boa-fé, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e do interesse público, o recurso da RECORRENTE seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** quanto à GLOBEXX;
- f)** Que, por conseguinte, seja **mantida integralmente a habilitação** da GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico nº 90016/2024, com o regular prosseguimento do certame;
- g)** Se Vossa Senhoria entender necessário, que seja determinada **diligência técnica** para análise dos laudos e prints ora anexados (chat do pregão, PROCEL), de forma a se afastar qualquer dúvida remanescente quanto à plena conformidade da proposta.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2025

THIAGO MICHELLE  
DE OLIVEIRA  
IEFFA:50416906850

Assinado de forma digital por  
THIAGO MICHELLE DE  
OLIVEIRA IEFFA:50416906850  
Dados: 2025.11.28 15:09:11  
-03'00'

Thiago Michelle de Oliveira Ieffa